

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL****Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio**

Decisão SEI-GDF n.º Final recursos PE nº 72/2019-CBMDF/2019
- CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP

Brasília-DF, 21 de novembro
de 2019

ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR – DECISÃO FINAL

PROCESSO SEI GDF Nº: 00053-00079697/2019-07.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 72/2019-CBMDF.

OBJETO: Aquisição de capacetes de voo para uso como Equipamento de Proteção Individual (EPI) destinado aos pilotos, médicos e enfermeiros do Grupamento de Aviação Operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.

ASSUNTO: Recursos Administrativos e Contrarrazões apresentados ao Pregão Eletrônico nº 72/2019-CBMDF.

RECORRENTES: QUARTZO - ENGENHARIA DE DEFESA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 05.316.271/0001-74; ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 81.571.010/0001-89 e DELTA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 10.843.754/0001-67.

RECORRIDA: DTE DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELI, CNPJ nº 32.511.488/0001-08.

DOS FATOS

1. O pregoeiro do certame em tela faz subir os autos do processo à consideração deste Diretor para decisão final, com supedâneo no item 9.8 do edital, em razão de ter negado provimento aos recursos das empresas QUARTZO - ENGENHARIA DE DEFESA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA e ter concedido provimento parcial ao recurso da empresa DELTA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.

DA ANÁLISE

2. Na análise ponto a ponto dos recursos das empresas QUARTZO, ULTRAMAR e DELTA constantes no Relatório do Pregoeiro observa-se que foram realizados questionamentos com conteúdos similares para os documentos apresentados para qualificação técnica da empresa DTE do Brasil, podendo ser listados conjuntamente da seguinte forma:

- a) apresentou um único documento, sem reconhecimento de firma;
- b) o atestado comprova fornecimento anterior de macacão de voo, sem detalhar sua quantidade ou qualidade, sendo para macacão de voo não há relação com o objeto do pregão.
- c) supõe a existência de fraude por ter sido elaborado em data contemporânea ao pregão; por se referir à Nota Fiscal 000.001; pelo fato de a Recorrida não ser importadora ou fabricante de

macacões de voo; por ter verificado que a assinatura do atestado ter sido confeccionada por meio de copia e cola; por ter sido fornecido pela empresa Resgatécnica que não trabalha com EPI;

d) a emitente do atestado é uma empresa revendedora de equipamentos não sendo usuária dos mesmos;

e) a funcionária que o assina informou que o macacão foi adquirido para revenda e não para uso operacional, a mesma não possui autorização ou conhecimento técnico para emitir o atestado, assinando-o saber sua;

f) o atestado foi amparado por uma nota fiscal que reflete a primeira venda do ano da empresa DTE;

g) faz referência à invalidez do atestado de capacidade técnica emitido pela DTE – USA por não ter sido apostilado; informa que a Carta de Nomeação elaborada pela GETEX USA, datada de 17 de julho de 2018, que informa que a empresa DTE - Defense Technology Equipment Inc é sua distribuidora exclusiva de seus produtos para o Brasil e México é falsa e não foi apostilada, visto que a DTE Brasil só obteve seu CNPJ em 21 de janeiro de 2019 e cita que a Guia de Movimentação de Material (GMM) presta somente ao uso das Forças Armadas pela impossibilidade de emissão de NF.

2.1. Em primeira análise é certo afirmar que caem por terra os questionamentos realizados para outros documentos citados na alínea “g” acima, uma vez que não foram solicitados em edital, sendo imprestáveis para o certame; desta forma o único documento válido para comprovar a capacidade técnica da empresa e analisado pelo pregoeiro foi o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Resgatécnica.

2.2. O edital é claro em seu item 7.2.1, inc. III, de que seriam aceitos atestados emitidos em data anterior a abertura do certame por qualquer pessoa de direito público ou privado que comprovassem o fornecimento anterior de qualquer EPI para o uso em qualquer atividade, uma vez que não há impeditivo no edital para isto, o que coaduna com o art. 30, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, já citado no relatório do pregoeiro.

2.3. Quanto às citações de possíveis fraudes no atestado em comento ou às suspeitas com relação à signatária do atestado, verificou-se que as Recorrentes afirmam, mas não trazem à baila qualquer comprovação substancial, tanto para a suposta fraude quanto para a competência da funcionária. Ressalta-se, que a apresentação da cópia da Nota Fiscal em conjunto com as contrarrazões da empresa Recorrida derroca as alegações das Recorrentes, uma vez que comprova a veracidade da NF e, por conseguinte, a do Atestado de Capacidade Técnica.

2.4. A ausência de reconhecimento de firma suscitada por uma das recorrentes, além de não ser exigida em edital e por ter sido apresentado o documento original, foi totalmente rechaçada com o art. 3º, inc. I, da Lei nº 13.726/2018 que passou a não exigir mais tal formalidade.

2.5. Portanto, inequivocamente, não merecem prosperar os questionamentos das Recorrentes quanto ao atestado apresentado para a qualificação técnica da empresa DTE, bem como, as induções de que os documentos são supostamente fraudulentos.

3. Em análise aos questionamentos da empresa DELTA sobre possível ilegalidade no Pregão em tela, percebe-se que a Recorrente relata fatos que foram tratados em sede de impugnação em pregões anulados por esta Administração (Pregões Eletrônicos nº 39/2018 e nº 12/2019) e calou-se quanto ao atual pregão, não manifestando-se se ocorreram ou não as mudanças questionadas nos editais das licitações anuladas. Entretanto, o relatório do pregoeiro e a análise do GAVOP/CBMDF demonstraram que as correções foram inseridas no edital deste pregão, inclusive beneficiando a própria Recorrente que apresentou documentos que foram permitidos pela mudança, não havendo mais nada a questionar sobre este assunto.

4. Quanto à desclassificação da proposta da empresa DELTA, verifica-se que a mesma insiste em informar que se deu erroneamente por ter sido utilizado documento que diz respeito a modelo não ofertado pela Recorrente no certame. Inequivocamente a Recorrente falta com a verdade, pois inseriu no sistema exatamente o modelo EPH-2 e apresentou laudos exatamente deste modelo de

capacete EPH-2. O fato de a Recorrente ter citado no chat que o modelo distinto era o EPH só contribui para existir mais um motivo para a desclassificação de sua proposta, pois não apresentou nenhum laudo sobre o modelo EPH e neste caso, estaria configurada a alteração de sua proposta, vedada pelo item 5.7 do edital.

4.1. Ainda nesta análise da desclassificação da proposta da empresa DELTA é certo afirmar que se a Recorrente continuar a inserir os mesmos documentos que vem inserindo nos certames que participa no CBMDF terá sempre sua proposta desclassificada, uma vez que o Ofício nº 10/CPA/2534, Protocolo COMAER nº 67770.002994/2019-77, que apresenta informações sobre o capacete de voo modelo EPH-2 da empresa ESRA, evidencia que a Recorrente não possui homologação válida. Desta forma, para afastar qualquer dúvida com relação a este assunto, cito novamente o teor do referido ofício:

MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
INSTITUTO DE FOMENTO E COORDENAÇÃO INDUSTRIAL
Praça Marechal Eduardo Gomes, nº 50 - Vila das Acácias
S. J. Campos - SP- CEP 12228-901
Tel: (12)3947-7100 / Fax: (12)3947-7111 / e-mail: protocoloifi@ifi.cta.br

Ofício nº 10/CPA/2534
Protocolo COMAER nº 67770.002994/2019-77

S. J. Campos, 27 de agosto de 2019.

Ao Senhor
Ten-Cel. QOBM RENATO DE FREITAS MENDES
Comandante do 1º Esquadrão de Aviação Operacional
Grupamento de Aviação Operacional do CBMDF
SAM Bloco D Módulo E - Bairro Asa Norte
CEP 70620-040 Brasília DF

Assunto: Certificação de capacete de voo.

Prezado Senhor,

1. Em atenção ao Ofício SEI-GDF n.º 33/2019 - CBMDF/GAVOP/1º ESAV, de 06 de agosto de 2019, que solicita informações sobre o capacete de voo modelo EPH-2 da empresa ESRA, informo o seguinte:

- a) Em 03 de agosto de 2001, com base no Relatório de Homologação Provisória do processo 0757/FHM, foi emitido um certificado provisório para o capacete EPH-2 com validade de 06 meses, em função de não terem sido realizados os ensaios estruturais previstos nas Normas MIL-H-85047A(AS) e MIL-DTL-87174A(USAF), bem como não terem sido apresentados os documentos faltantes para a continuidade das atividades de certificação. Por isso, ressalto que o parecer emitido em 2001 orientou que os testes de impacto, entre outros, para fins de certificação definitiva, deveriam ser realizados.
- b) Com relação à Norma EN966:2012, que trata de ensaios em capacetes para esportes aéreos, esta não fez parte da base de certificação constante do

requerimento da empresa para a certificação do capacete e não é possível informar se o capacete atende à norma em questão.

c) Referente à norma MIL-DTL-43511, não é possível informar se o capacete atende à norma pois esta também não fez parte da base de certificação proposta ao IFI.

d) O Relatório de Ensaio Código E79-000000/F0010, emitido pelo Instituto de Atividades Espaciais, subordinado ao então CTA, apresenta os resultados da avaliação qualitativa funcional do capacete EPH-2, com supressor de ruído, fabricado pela empresa ESRA Engenharia. De acordo com o citado Relatório de Ensaio, a funcionalidade do capacete foi considerada satisfatória. No entanto, ele é apenas uma parte do processo de homologação que estava sendo conduzido pelo IFI e somente com base nesse relatório não é possível comprovar que o referido capacete atende às normas em vigor.

e) O certificado do capacete EPH-2 não se encontra válido, devido à empresa não ter comprovado que o produto atendia aos requisitos estabelecidos pelas referidas Normas.

2. Coloco-me à disposição desse Grupamento para o esclarecimento de eventuais dúvidas adicionais.

Atenciosamente,

JOSÉ RENATO DE ARAUJO COSTA Coronel Aviador Diretor do Instituto de Fomento e Coordenação Industrial

4.2. Neste sentido, não há mais o que ser argumentado pela empresa DELTA, pois o entendimento do Ofício nº 10/CPA/2534 é transparente no sentido de que para o capacete ESRA modelo EPH-2 foi emitido um certificado provisório com validade de 06 meses, em função de não terem sido realizados os ensaios estruturais previstos nas Normas MIL-H-85047A(AS) e MIL-DTL-87174A(USAF); não sendo realizados os testes de impacto, entre outros, para fins de certificação definitiva. Assim, o Relatório de Ensaio Código E79-000000/F0010, emitido pelo Instituto de Atividades Espaciais, subordinado ao então CTA, apresenta os resultados apenas da avaliação qualitativa funcional do capacete EPH-2, com supressor de ruído, fabricado pela empresa ESRA, o que leva à conclusão do órgão certificador de que o certificado do capacete EPH-2 não se encontra válido, devido à empresa não ter comprovado que o produto atendia aos requisitos estabelecidos pelas Normas MIL-H-85047A(AS) e MIL-DTL-87174A(USAF).

5. Para os questionamentos técnicos verifica-se que o GAVOP/CBMDF e a Recorrida refutaram os apontamentos das Recorrentes, exceto quanto aos laudos que comprovassem o atendimento da norma MIL-DTL-43511 D referente às viseiras. Neste entendimento, há que se concordar com o recurso da empresa DELTA e com o posicionamento do GAVOP/CBMDF, para concluir que a proposta da empresa DTE do Brasil deve ser desclassificada por não ter apresentado **nenhum documento, laudo ou semelhante que comprove o atendimento norma MIL-DTL-43511 D das viseiras.**

DA CONCLUSÃO

6. Neste diapasão, consubstanciado nas razões de fato e de direito aqui apontadas no relatório do pregoeiro, recursos, contrarrazões e análise do setor técnico, DECIDO:

6.1. RECEBER e CONHECER os Recursos das empresas QUARTZO - ENGENHARIA DE DEFESA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 05.316.271/0001-74; ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 81.571.010/0001-89 e DELTA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 10.843.754/0001-67 e as Contrarrazões da empresa DTE DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELI, CNPJ nº 32.511.488/0001-08, por serem tempestivas, para no mérito:

6.2. CONCORDAR COM O RELATÓRIO DO PREGOEIRO, no sentido de NEGAR provimento aos recursos das empresas QUARTZO - ENGENHARIA DE DEFESA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da empresa DELTA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, somente para desclassificar a proposta da empresa DTE

BRASIL com fulcro nos itens 6.6 e 6.21 do edital, por não atender ao item 7 do Termo de Referência que segue como Anexo I ao Edital, uma vez que não apresentou **nenhum documento, laudo ou semelhante que comprove o atendimento norma MIL-DTL-43511 D das viseiras**.

6.3. Fica marcado para às 14:00 horas do dia 26/11/2019 (terça-feira) a data para a continuidade do pregão, devendo todos acompanharem às mensagens que serão postadas no chat para o desenvolvimento das demais fases, sob pena de perda de negócios, caso os licitantes não as observem, conforme determina o item 5.2 do Edital.

Marcelo Teixeira Dantas – Cel. QOBM/Comb.

Diretor de Contratações e Aquisições



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO TEIXEIRA DANTAS, Cel. QOBM/Comb, matr. 1399943, Diretor(a) de Contratações e Aquisições do CBMDF**, em 22/11/2019, às 16:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **31726796** código CRC= **41A1C484**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF

39013481

00053-00079697/2019-07

Doc. SEI/GDF 31726796